

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Escola de Direito, Turismo e Museologia
Departamento de Direito

ESTEVÃO DE OLIVEIRA ANDRADE MOTA

**A LIMITAÇÃO DA CURATELA AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE
NATUREZA PATRIMONIAL:
entre a proteção e a promoção da pessoa com deficiência.**

Ouro Preto
2021

Estevão de Oliveira Andrade Mota

**A LIMITAÇÃO DA CURATELA AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE
NATUREZA PATRIMONIAL:
entre a proteção e a promoção da pessoa com deficiência.**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Iara Antunes de Souza.

Área de concentração: Direito Civil.

Ouro Preto

2021



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

Estevão de Oliveira Andrade Mota

**A LIMITAÇÃO DA CURATELA AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL:
entre a proteção e a promoção da pessoa com deficiência.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 25 de novembro de 2021.

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Profa. Dra. Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Profa. Mestranda Eloá Leão Monteiro de Barros - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 02/12/2021.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 02/12/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0253346** e o código CRC **D87D6753**.

*Devia ter amado mais
Ter chorado mais
Ter visto o Sol nascer
Devia ter arriscado mais
E até errado mais
Ter feito o que eu queria fazer*

*Queria ter aceitado
As pessoas como elas são
Cada um sabe a alegria
E a dor que traz no coração
(Sérgio Britto, 2001)*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, por permitir a superação de todos os obstáculos e dúvidas que me assombraram durante a graduação, sendo farol perpétuo de sabedoria e de perseverança.

Aos meus pais, por terem sempre acreditado e fornecido o ensinamento e o apoio necessário para o cumprimento de meus objetivos.

A Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, minha orientadora, sempre dedicada e atenciosa no direcionamento e ensinamento de seus alunos, nos contagiando com sua alegria e sabedoria.

A Universidade Federal de Ouro Preto pelo ensino público, gratuito e de qualidade.

Por fim, a todos aqueles que diretamente ou indiretamente contribuíram de algum modo com a realização do presente trabalho.

RESUMO

Essa monografia foi realizada com objetivo de investigar se a interpretação literal do disposto no art. 85 da Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), ao restringir os efeitos da Curatela tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, é adequada para garantir a promoção e a proteção das pessoas com deficiência (PcD). Além disso, a pesquisa apresenta-se na vertente teórico-dogmático, com investigação jurídico-interpretativo e jurídico-descritivo, bem como por intermédio de pesquisa empírica de jurisprudência. Para tal, estudou-se as principais mudanças promovidas pelo EPD e o novo paradigma em que a Curatela encontra-se inserida. Em seguida, buscou-se compreender o papel da vulnerabilidade pautada na solidariedade na interpretação de direitos, sobretudo, no caso em comento, para promoção e proteção dos direitos das PcD, bem como realizada breve diferenciação entre as situações jurídicas existenciais e patrimoniais. Após, foi realizado levantamento bibliográfico acerca da limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial, verificando-se uma diversidade de entendimentos doutrinários acerca da temática, bem como realizada pesquisa empírica de jurisprudência de natureza quali-quantitativa, com o objetivo de analisar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da temática. Por meio desse estudo, foi possível enxergar duas conclusões, a primeira sendo estratégia de interpretação a fim de se defender que em situações excepcionais, observando as vicissitudes do caso concreto, definidas por avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, EPD), poderá haver a extensão da Curatela aos atos de natureza existencial, visando à integral proteção e promoção da pessoa com deficiência. Já na segunda conclusão, foi observado por meio da pesquisa empírica de jurisprudência, que no caso prático não houve a superação do paradigma de vinculação da deficiência à incapacidade e da extinção “Curatela total” do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chaves: Curatela. Pessoa com deficiência. Teoria das Capacidades. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vulnerabilidades.

ABSTRACT

This monograph was carried out with the aim of investigating whether the literal interpretation of the provisions of art. 85 of Law n. 13.146/2015 (Statute of Persons with Disabilities), by restricting the effects of the curatorship only to acts related to patrimonial rights, it is adequate to guarantee the promotion and protection of people with disabilities. In addition, a research is presented in the theoretical-dogmatic aspect, with legal-interpretative and legal-descriptive investigation, as well as through empirical research on jurisprudence. To this end, the main changes promoted by the Statute of Persons with Disabilities and the new paradigm in which the curatorship is inserted were studied. Then, we sought to understand the role of vulnerability based on solidarity in the interpretation of rights, especially, in this case, for the promotion and protection of the rights of PwD, as well as a brief differentiation between existential and patrimonial legal situations. Afterwards, a bibliographical survey was carried out on the limitation of the curatorship to acts of a patrimonial nature, verifying a diversity of doctrinal understandings on the subject, as well as an empirical research on jurisprudence of a quali-quantitative nature, with the aim of analyzing the understanding of the Court of Justice of Minas Gerais on the subject. Through this study, it was possible to see two conclusions, the first being an interpretation strategy in order to defend that in exceptional situations, observing the vicissitudes of the concrete case, defined by multidisciplinary and biopsychosocial assessment (article 2, Statute of Persons with Disabilities), there may be the extension of the curatorship to acts of an existential nature, aiming at the full protection and promotion of people with disabilities. In the second conclusion, through the empirical research of jurisprudence, it was observed that in the practical case there was no overcoming of the paradigm of linking disability to incapacity and the extinction of the "Full Guardianship" of the Brazilian legal system.

Keywords: Guardianship. Disabled person. Capabilities Theory. Statute of Persons with Disabilities. Vulnerabilities.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A TEORIA DAS (IN)CAPACIDADES: MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	12
3 DA CURATELA	19
3.1 Breves considerações acerca da vulnerabilidade	20
3.2 Da curatela de acordo com sua disciplina no Estatuto da Pessoa com Deficiência	24
3.3 Aspectos procedimentais da curatela no ordenamento jurídico brasileiro	26
4 DA LIMITAÇÃO DA CURATELA AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL	31
4.1 Da distinção entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais	31
4.2 Proposta de interpretação	34
5 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	38
5.1 Análise quali-quantitativa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), Lei n. 13.146/2015, buscou efetivar a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (CPDP), também conhecida como Carta de Nova Iorque, e seu protocolo facultativo, promulgado pelo Decreto n. 6.949/2009, com status equivalente à emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º¹ da Constituição da República (BRASIL, 1988), formando um Microsistema Jurídico, pautado na promoção e proteção das pessoas com deficiência (PcD), visando a garantir o exercício pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência (OLIVEIRA, 2020, p. 83).

Dentre importantes mudanças normativas e principiológicas instituídas pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (CPDP) e implementadas pelos Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), destaca-se a introdução do conceito social de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro e a profunda alteração na teoria das (in)capacidades civis.

Nessa linha de raciocínio, houve o abandono do conceito médico de deficiência, também denominado de reabilitador, que gerava uma patologização da PcD e propunha a deficiência como um problema no indivíduo que necessitava ser “normalizado”. De mais disso, não é necessário grande esforço argumentativo para afirmar que trata-se de um modelo insuficiente, vez que havia a permanência do estigma na pessoa “normalizada”, bem como o ambiente em que a pessoa vivia continuava intacto, ou seja o problema tratava-se da pessoa com deficiência e a sociedade mantinha-se inerte (BARBOZA, 2018, p. 213).

Por sua vez, o conceito social de deficiência, fundado em movimentos da sociedade civil, foi consagrado pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência em seu artigo 1º e replicado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 2º:

Art. 1º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009).

¹ Art. 5º. [...] § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1998).

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b).

Assim sendo, vislumbra-se que houve um deslocamento do epicentro da razão da problemática, vez que não mais se encontra na pessoa e sim na sociedade, que é a responsável por gerar barreiras que impedem a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência, e que, portanto, será incumbida das adequações necessárias para promover a participação igualitária das PcD (SOUZA, 2020).

Ademais, não há mais um conceito estanque e catalogado de deficiência, vez que conforme o relator do projeto que culminou no EPD: “o conceito de deficiência está em permanente evolução, uma vez que cada vez mais se estudam e se descobrem condições raras de indivíduos que os impedem de exercer plenamente suas potencialidades, dada a existência dessas barreiras mencionadas” (FARIA, 2015).

De mais a mais, por meio da disposição do art. 6º do EPD, reafirmou-se a completa desvinculação de deficiência da incapacidade, confirmando que a capacidade é a regra, não sendo elidida nem mesmo diante da presença de uma deficiência verificada por equipe multidisciplinar (SOUZA, 2018b, p. 281), consolidando importante alteração na teoria das (in)capacidades civis. Nessa esteira, houve a alteração dos art. 3º e 4º do Código Civil de 2002, de modo que eventual incapacidade civil que venha a incidir sobre alguma PcD será relativa e em decorrência da impossibilidade de expressão de vontade, seja ou não, decorrente da deficiência.

Nesse contexto normativo, a Curatela que é definida como “encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 912), constitui medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível (art. 84, §3º, Lei n. 13.146/2015), devendo, ainda, se limitar aos atos de natureza patrimonial, conforme previsão expressa no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (BRASIL, 2015b).

Fixadas tais premissas, é indagado se a limitação dos efeitos da Curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, prevista no art. 85 do EPD, preserva os objetivos da Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência (CPDP) e a proteção e promoção da PcD. Diante disso, em que pese a previsão literal do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência propor a limitação material do instituto da curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, acredita-se, como hipótese a ser testada, que a referida limitação não é providência adequada para a promoção e proteção das pessoas com deficiência, vez que podem existir situações excepcionais em que sua extensão aos atos de natureza existencial se faz necessária.

Isso porque, ordenado pela compreensão da vulnerabilidade pautada pela solidariedade, ressaltando-se, desde já, que não guarda necessariamente um viés negativo a ser superado (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p. 180), na medida que trata-se de condição intrínseca da pessoa, poderá ser revelada estratégia de interpretação do art. 85 do EPD, a fim de melhor compatibilizá-lo com a proteção e promoção das pessoas com deficiência.

Nessa direção, objetiva-se, em suma, investigar se a referida limitação preserva os escopos de proteção e promoção da PcD instituídos na Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por sua vez, a pesquisa desenvolvida nesta monografia se justifica ante a necessidade de se elucidar o tema e perquirir a efetiva proteção e promoção das pessoas com deficiência, buscando verificar alternativas para os casos excepcionais em que a pessoa não possua discernimento para a realização dos atos existenciais, devidamente comprovado por avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, EPD).

Outrossim, a pesquisa apresenta-se na vertente teórico-dogmático, com investigação jurídico-interpretativo e jurídico-descritivo (GUSTIN; DIAS; 2020, p. 82-84), vez que se propõem a trabalhar com a compreensão normativa acerca da temática, realizando sua decomposição, bem como na vertente empírica, com pesquisa jurisprudencial, na medida em que insta a constatar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da referida limitação.

Nesse ínterim, a coleta de dados ocorrerá, sobretudo, em fonte bibliográfica e documental, de natureza primária. Assim sendo, será empregado levantamento bibliográfico para averiguar se a interpretação literal do disposto no art. 85 do EPD, ao restringir os efeitos da Curatela tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, é adequada para garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência, bem como será realizada pesquisa de julgados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por intermédio de palavras-chaves, para se verificar o entendimento do tribunal acerca da referida limitação, durante o período de doze meses, com marco inicial no dia 01 de junho de 2020 e final no dia 01 de junho de 2021, se propondo a descrever o posicionamento das decisões e a realizar interpretações pontuais à luz do sistema jurídico, revelando-se como pesquisa quali-quantitativa.

O marco teórico considera a noção de que a Curatela não pode ser vista como medidas exclusivamente protetivas, mas sim como medidas promocionais da dignidade e autonomias da PcD (SOUZA, 2018a, p. 387), bem como o arcabouço principiológico da Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, pautado na promoção e proteção das PcD.

Enfim, o desenvolvimento da monografia se organiza em 4 (quatro) capítulos, sendo o primeiro deles encarregado de esclarecer as mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na Teoria das (In)capacidades. Por sua vez, no capítulo seguinte serão abordadas breves considerações acerca da vulnerabilidade, bem como dos principais aspectos do instituto jurídico da Curatela. Já o terceiro capítulo, se ocupa de trabalhar a limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial, esclarecendo a diferenciação entre os atos de natureza existencial e patrimonial e perquirindo a melhor interpretação jurídica da norma. Por fim, no último capítulo será realizada pesquisa empírica de jurisprudência, a fim de identificar o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da referida limitação.

2 A TEORIA DAS (IN)CAPACIDADES: MUDANÇAS PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como já acima informado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência buscou efetivar a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, pela qual o Brasil assumiu com força de emenda constitucional o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” (BRASIL, 2009). Tal disposição também encontra guarida no art. 1º do EPD:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), **destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.** (BRASIL, 2015b) (Grifo nosso).

Dessa forma, percebe-se que as referidas normas possuem como objetivo maior a garantia da inclusão participativa da pessoa com deficiência. Para tal, diversas medidas foram criadas para a superação das barreiras que impedem o pleno exercício das potencialidades das PcD, sendo, ainda, reconhecida a plena capacidade legal das pessoas com deficiência, estando expressamente disposto no art. 12 da CPDP que “os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.” (BRASIL, 2009).

Contudo, antes de adentrar mais profundamente na temática resta necessário tecer breve consideração acerca da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, sendo a capacidade civil dividida em: capacidade de direito e capacidade de fato. A primeira, é a capacidade de aquisição de direitos, a qual nas palavras de Orlando Gomes: “confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de direitos. Ninguém pode ser totalmente privado dessa espécie de capacidade.” (GOMES, 2001, p. 172).

Por sua vez, a capacidade de fato trata-se da aptidão para exercer os atos da vida civil, sendo esta a única passível de privação. Sobre a temática exemplifica Caio Mário da Silva Pereira: “Podemos dar à primeira uma designação mais precisa, dizendo-a capacidade de aquisição, e à segunda capacidade de ação.” (PEREIRA, 2020, p. 223). Dessa forma, conclui-se que a capacidade de direito é inerente a todo ser humano, não sendo possível a sua

limitação, sob pena de se tolher a própria personalidade. Já a capacidade de fato, sendo referente tão somente ao exercício dos direitos, permite sua mitigação naqueles casos previstos em lei.

Nesse sentido, acerca da possibilidade de se limitar a capacidade de fato, ou seja o exercício dos atos da vida civil, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

Por faltarem a certas pessoas alguns requisitos materiais, como maioridade, saúde, desenvolvimento mental etc., a lei, com o intuito de protegê-las, malgrado não lhes negue a capacidade de adquirir direitos, sonega-lhes o de se autodeterminarem, de os exercer pessoal e diretamente, exigindo sempre a participação de outra pessoa, que as representa ou assiste. (GONÇALVES, 2020, p. 36).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 36), aqueles que conservam as duas capacidades, quais sejam de fato e de direito, possuem a chamada capacidade plena. Já aqueles que somente possuem a capacidade de fato, necessitando que o exercício de certos atos da vida seja realizado ou assessorado por outrem, por intermédio de medidas de apoio ou de medidas de substituição de vontade, detêm a capacidade limitada sendo chamados de “incapazes”.

Nessa direção, preleciona Maria Helena Diniz (2019) que a incapacidade é a “restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra.”

Por sua vez, a limitação da capacidade de fato, ou seja, as incapacidades, se dividem em duas classificações, quais sejam: relativa e absoluta. A primeira delas, a incapacidade absoluta, trata-se da situação em que a pessoa possua a privação total de sua capacidade de fato, sendo integralmente impossibilitada de manifestar juridicamente sua vontade, de modo que os atos da vida civil devem ser realizados em seu nome por um representante, sob pena de nulidade.

Já a incapacidade relativa, encontra-se em uma zona intermediária, na qual a pessoa não goza de total capacidade de discernimento, mas lhe sendo permitido realizar os atos da vida civil quando assistido pelo seu representante legal, sob pena de anulabilidade.

Superadas tais questões, por meio da disposição dos arts. 6² e 84³ do EPD, foi conferida maior normatividade para a questão disposta no art. 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, reafirmando-se que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Assim sendo, restou cristalina a completa desvinculação de deficiência e incapacidade, de forma que a capacidade é a regra, não sendo elidida nem mesmo diante da presença de uma deficiência verificada por equipe multidisciplinar (SOUZA, 2018, p. 281), o que consolida importante alteração na teoria das (In)capacidades civis.

Nessa esteira, o EPD promoveu profundas alterações nos art. 3º e 4º do Código Civil de 2002, excluindo a hipótese de incapacidade absoluta decorrentes de enfermidade ou deficiência mental e de incapacidade relativa decorrente de desenvolvimento mental incompleto, bem como restringindo as hipóteses de incapacidade absoluta tão somente aos menores de 16 (dezesesseis) anos. Assim é a nova redação dos referidos artigos:

Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (BRASIL, 2002).

Da leitura dos artigos supramencionados, infere-se que eventual incapacidade civil que venha a incidir sobre alguma pessoa com deficiência será relativa e em decorrência da impossibilidade de expressão de vontade, seja ou não, decorrente da deficiência.

² Art. 6. A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b).

³ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015b).

Outra inovação legislativa introduzida pelo EPD foi a necessidade de realização de avaliação multidisciplinar e biopsicossocial para o reconhecimento do grau de ausência de possibilidade de expressão de vontade discernida, conforme previsto no seu art. 2º, §1º⁴ da Lei n. 13.146 de 2015. Isto porque, “como o juiz não é, em regra, experto nas questões que envolvem a saúde mental, ele depende, para fins de reconhecimento e de limitação do alcance da curatela, do laudo pericial indicativo da falta de discernimento, para quais atos e em que grau.” (SOUZA, 2018a, p. 313).

Dessa forma, deve ser reiterado que o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao desvincular a incapacidade civil do conceito de deficiência ou de doença, promoveu profundas alterações no regime das incapacidades disciplinado pelo Código Civil e quebrou importante paradigma, vez que eventual incapacidade se dará em razão da ausência de possibilidade de expressão de vontade, seja decorrente da deficiência ou não, reiterando que a capacidade das pessoas com deficiência é a regra.

De mais a mais, conforme entendimento de Flávio Tartuce (2020, p. 141) a importância da superação desse paradigma se deve ao fato de que no sistema anterior do regime das (In)capacidades, havia uma visão extremamente patrimonialista, visando tão somente a proteção dos negócios jurídicos praticados e deixando-se os interesses pessoais relegados a um segundo plano. Nesse sentido, trago à baila crítica anterior formulado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

Detecta-se uma disparidade injustificável, verdadeiro despautério jurídico. Afastar um sujeito da titularidade de seus direitos, obstando-lhe a prática de quaisquer atos da vida civil, concedendo-lhe tutela tão somente aos interesses patrimoniais, a ser efetivada por intermédio de terceiros (o representante legal), relegando a segundo plano os seus interesses existenciais. (FARIAS, ROSENVALD, 2012, p. 198).

Entretanto, completados cinco anos desde a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência⁵, muito ainda se discute acerca das mudanças implementadas e das dificuldades de sua efetivação, vez que ao promover alterações nos arts. 3º e 4º do Código

⁴ Art. 2º [...] §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015b).

⁵ Considerando que a referida norma foi promulgada em 7 de julho de 2015 e que houve um prazo de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, por força de seu art. 127, tem-se que a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão se deu em 03 de janeiro de 2016.

Civil, mas mantendo grande parte da disciplina jurídica acerca do regime da capacidade civil inalterada, foi acusado por alguns de ignorar a técnica jurídica necessária para o fim que se propõe (LARA, 2019, p. 91).

Assim sendo, ao restringir as hipóteses de incapacidade absoluta tão somente aos menores de dezesseis anos, o EPD foi acusado por parcela doutrinária de ignorar a situação concreta daqueles que não possuem quaisquer possibilidades de discernimento para expressar vontade, sendo comumente exemplificada a situação da pessoa que se encontra em situação de coma profundo ou dos deficientes mentais gravíssimos.

Isso porque, tal parcela doutrinária, da qual destaca-se a obra de Caio Mário atualizada por Tânia da Silva Pereira (PEREIRA; PEREIRA, 2020, p. 229), defendem que ao se alocar a situação das referidas pessoas na categoria dos relativamente incapazes, criou-se uma condição de desproteção alheia ao fim destinada a teoria das (In)capacidades e da Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência.

Nessa direção, também é a crítica apresentada por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, salientando que o tratamento de tais situações em um dispositivo autônomo seria melhor bem quisto:

De repente, o novo diploma converteu aqueles que eram absolutamente incapazes em relativamente capazes. Sinceramente, não nos convence tratar essas pessoas, sujeitas a uma causa temporária ou permanente impeditiva da manifestação da vontade (como aquele que esteja em estado de coma) no rol dos relativamente incapazes. Se não podem exprimir vontade alguma, a incapacidade não poderia ser considerada meramente relativa. A impressão que temos é a de que o legislador não soube onde situar a norma. Melhor seria, caso não optasse por inseri-la no artigo anterior, consagrar-lhe dispositivo legal autônomo. (STOLZE; FILHO, 2019, p. 143).

Por sua vez, o professor Flávio Tartuce (2020, p. 147), em que pese louvar os avanços introduzidos pelo EPD, também desenvolve grandes críticas à situação prática criada aqueles que não têm qualquer condição de exprimir sua vontade, defendendo o retorno de

certas disposições anteriores acerca dos absolutamente incapazes, existindo, inclusive, projetos de lei⁶ com tal temática com seu parecer⁷.

Em contrapartida, há aqueles que não obstante reconhecerem certa atecnia legislativa quando da elaboração do EPD, sobretudo se levado em consideração os conflitos da lei no tempo quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, situação esta que será melhor estudada no próximo capítulo, defendem que os institutos da incapacidade e correlacionados devem ser aplicados e interpretados como meios de proteção e promoção das PcD.

Isto posto, enfatiza-se a posição de Iara Antunes de Souza pela qual se defende a flexibilização da tradicional dicotomia de aplicação de representação nos casos de incapacidade absoluta e de assistência nos casos de incapacidade relativa, bem como ressaltando que o reconhecimento do grau de ausência de discernimento deve ser realizado por avaliação multidisciplinar e biopsicossocial nos termos do art. 2º, §1º do EPD. (SOUZA, 2018a, p. 297). Isso porque, não pode o Direito se abster de apresentar solução prática sob o argumento de ausência de previsão legal ou da atecnia do legislador, vez que isso significaria a perpetuação das desproteções e violações dos direitos humanos que a EPD e CPDP se propõem a combater:

O que se propõem, em suma, é afastar a lógica de que o absolutamente incapaz é representado e o relativamente (in)capaz é assistido; relegando o reconhecimento do nível de ausência de discernimento por equipe multidisciplinar de saúde mental, a aplicação da medida necessária para o fomento da personalidade. (SOUZA, 2018a, p. 297).

⁶ Projeto de Lei n. 11.091/2018: Art. 4º [...] §2º § 2º As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos têm assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo-se, quanto aos apoios e às salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observar o seguinte: I – a curatela, regulada pelos arts. 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo; II – a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada no art. 1.783-A deste Código; III – o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista neste Código e em outras leis às pessoas relativamente incapazes. § 3º A curatela das pessoas referidas no inciso III do caput deste artigo outorga ao curador o poder de representação, e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.” (NR)

⁷ Cita-se como exemplo o parecer elaborado por Flávio Tartuce (2016) favorável ao Projeto de Lei do Senado Federal n.757/2015, o qual deu origem ao Projeto de Lei n. 11.091/2018 da Câmara dos Deputados apresentado na nota de rodapé anterior.

Em raciocínio análogo Joyceana Bezerra de Menezes também defende que o EPD “previu a possibilidade de delinear uma curatela aberta à demanda do curatelando, inclusive, para atender às necessidades daquela pessoa absolutamente faltosa do juízo crítico de autonomia. ” (MENEZES, 2015, p. 22), mas salientando que por questões puramente formais, tais poderes não poderiam ser nominados de representação.

Nesse sentido, no informativo n. 694 do Superior Tribunal de Justiça - STJ foi noticiado o julgamento realizado pela terceira turma, por unanimidade, em 27/04/2021, no REsp 1.927.423/SP, sob relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, no qual restou decidido que é inadmissível a declaração de incapacidade absoluta às pessoas com enfermidade ou deficiência mental. Assim sendo, independentemente do grau de ausência discernimento da pessoa para exprimir sua vontade e da necessidade da instauração de Curatela para proteger seus interesses, não poderá ser decretada sua incapacidade absoluta, vez que de acordo com a nova redação do art. 3º do Código Civil, esta se encontra restrita tão somente aos menores de dezesseis anos de idade.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que a regra é a capacidade, sendo a incapacidade a exceção, a qual somente é devida naqueles casos previstos em lei, de forma que eventual PcD que venha a ser curatelada, deverá ser em razão da impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, III do Código Civil), após o devido processo legal e avaliação multidisciplinar e biopsicossocial nos termos do art. 2º, §1º do EPD.

Nesse contexto normativo, a Curatela constitui medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (art. 84, §3º, Lei n. 13.146/2015), devendo, ainda, se limitar aos atos de natureza patrimonial, conforme previsão expressa no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, apresentadas os principais conceitos necessários para o entendimento da temática e as principais mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no regime das (In)capacidades, o presente trabalho passará a abordar o instituto jurídico da Curatela em capítulo à parte em razão de sua relevância para o problema trabalhado na presente monografia.

3 DA CURATELA

As disposições relativas à Curatela no Código Civil encontram-se presentes no título IV - Da Tutela, da Curatela e da Tomada de Decisão Apoiada, que disciplina o ramo do Direito de Famílias denominado de Direito Assistencial, possuindo nas palavras de Flávio Tartuce (2021, p. 767) como fundamento de sua normatividade o princípio da solidariedade familiar, tornando-se, portanto, imprescindível realizar breve diferenciação das espécies presentes no título.

De primeira, esclarece-se que conforme definição presente no art. 1.783-A⁸ do Código Civil de 2002, a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) trata-se de inovação legislativa introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pela qual uma pessoa com deficiência, elege pelo menos duas pessoas idôneas para lhe auxiliar nos atos da vida civil.

Isso posto, podemos destacar como principal elemento diferenciador em relação à Curatela e à Tutela, é que a Tomada de Decisão Apoiada é medida a ser utilizada por pessoa capaz, que emprega a medida judicial para potencializar suas capacidades. Por sua vez, a Tutela e a Curatela, em que pese se tratem de institutos autônomos, possuem finalidade comum, qual seja: a proteção dos interesses de pessoas que se encontram em situação de incapacidade, possuindo, inclusive, disposições comuns aos dois mecanismos.

Entretanto, a diferença primordial entre Tutela e Curatela é que a primeira é voltada para a proteção das pessoas menores de idade, crianças e adolescentes, cujo genitores faleceram ou foram destituídos do poder familiar, relacionando-se, portanto, à menoridade legal. Por sua vez, a Curatela é voltada para a proteção, em regra, de pessoas maiores de idade porém incapazes, sendo certo que conforme debatido no capítulo 2 do presente trabalho, se encontra limitada à hipótese de incapacidade relativa, vez que com a inovação introduzida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das (In)capacidades não existe hipótese no ordenamento jurídico brasileiro de incapacidade civil absoluta aos maiores de idade.

Nessa toada, podemos verificar que após a entrada em vigor do EPD a Curatela somente é cabível nos casos previstos de incapacidade relativa expressamente enumerados no art. 4º do Código Civil de 2002 e replicados em seu art. 1.767/CC que dispõe quem são os

⁸ Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

sujeitos da curatela, bem como na hipótese excepcional de Curatela do nascituro (art. 1.779/CC):

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

V - os pródigos.

Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, realizada breve diferenciação entre os referidos institutos, podemos definir a Curatela nas palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Farias, como “encargo imposto a uma pessoa natural para cuidar e proteger uma pessoa maior de idade que não pode se autodeterminar patrimonialmente por conta de uma incapacidade” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 912).

De mais a mais, considerando o intuito protetivo do referido instituto, bem como a as mudanças efetivadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, “visando à mudança da cultura de direitos às pessoas com deficiência em especial, considerando a sua situação de vulnerabilidade” (NOGUEIRA; SOUZA, 2018, p. 185), far-se-á a análise das repercussões da vulnerabilidade junto aos direitos das pessoas com deficiência.

3.1 Breves considerações acerca da vulnerabilidade

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência avivou a relação entre a vulnerabilidade e as pessoas com deficiência, notadamente quanto ao papel que a vulnerabilidade pode desenvolver na interpretação das normas privadas aplicadas as PcD, (SOUZA; NOGUEIRA, 2019, p. 45), podendo se revelar como importante mecanismo para se alcançar a proteção e a promoção das pessoas com deficiência.

Nessa linha de raciocínio, há de ser consignado que não existe somente um único conceito de vulnerabilidade, ou seja não se trata de um conceito estanque e esgotado, na medida que as vulnerabilidades são muitas e inerentes ao ser humano. Em suma, o que se defende é que sendo as vulnerabilidades intrínsecas ao ser humano e à sociedade, como reflexo das mesmas, encontram-se em constante metamorfose.

Fixadas tais premissas, segundo Bjarne Melkevik (2017, p. 643) o conceito de vulnerabilidade trata-se de transmutação do termo vulnerável pertencente à Medicina, possuindo relação em sua origem como aquele que sofria de uma doença ou feridas de ordem física, ou, ainda, para se referir ao medicamento dessas enfermidades. Entretanto, em sua perspectiva, o termo vulnerabilidade não possui relação com “ter uma fraqueza”, e sim, é pautado na situação ou posição em que o indivíduo se encontra.

Assim sendo, a vulnerabilidade trata-se de uma situação de “posição” pela qual o indivíduo é submetido por natureza e também em sociedade, sendo uma condição inerente ao ser humano, de forma que deve ser reiterado que todos os indivíduos são de alguma forma vulneráveis. Sendo que, nas palavras de Bjarne Melkevik (2017, p. 644): “nós só podemos ser parcialmente invulneráveis. Na condição de pessoas humanas, nós teremos sempre um “ponto fraco” um “calcanhar de Aquiles” que pode causar até a nossa morte. A vulnerabilidade é, então, inerente à condição humana.”

Nesse sentido, é realizada distinção entre duas classificações de vulnerabilidade por Michael H. Kottow (2004, p. 72), sendo a primeira delas a vulnerabilidade intrínseca, básica, pela qual todo indivíduo é submetido, representando uma improbidade da própria vida ao “estar vivo”. Por sua vez, a vulnerabilidade adquirida ou secundária seria aquela condição de suscetibilidade aumentada a sofrer danos devido às adversidades circunstanciais e que justificaria/ensejaria medidas para a remoção das causas dessa condição, ou seja tal vulnerabilidade decorre da circunstância específica em que o sujeito encontra inserido, sendo, ainda, defendido por Kottow a necessidade de instituição de “soluções corretivas” para a sua mitigação:

A destituição alimenta a impotência e a perda de capacidade, criando muitas vezes obstáculos insuperáveis ao florescimento humano mesmo mínimo. Esse tipo secundário tem causas específicas, não podendo pois ser neutralizado pela mera extensão do manto protetor. Pessoas destituídas precisam de soluções corretivas para as suas circunstâncias infelizes, num esforço de redução ou eliminação dessa sua descapacitação, e, portanto, de diminuição de sua vulnerabilidade secundária. (KOTTOW, 2004, p. 72).

Destarte, esclarece-se que quando se trabalhar com as vulnerabilidades das pessoas com deficiência no presente trabalho, estar-se-á referindo justamente à vulnerabilidade secundária de tais indivíduos, ou seja aquela condição de suscetibilidade aumentada em razão de adversidades circunstanciais. De mais a mais, percebe-se que a clássica definição de

vulnerabilidade guarda uma noção de “situação de fraqueza a ser superada”, ou seja de algo indesejável na sociedade que deve ser mitigado ou extirpado.

Contudo, em consonância ao entendimento de Iara Souza e Roberto Nogueira (2019, p. 47), entende-se que a condição de vulnerabilidade não guarda necessariamente um viés negativo, como algo que deve ser obrigatoriamente superado ou tratado, vez que como condição inerente ao ser humano, muitas vezes configura-se como elemento identitário, sobretudo das minorias, de modo que dentro de um cenário democrático tais elementos de identificação mais merecem proteção do que sua “superação”. Isso porque, segundo os referidos autores: “as minorias podem ser marcadas por elementos identitários que mais merecem guarida no panorama do pluralismo político democrático que superação (assistência para a transposição de ‘fraqueza’.” (SOUZA; NOGUEIRA, 2019, p. 47).

Diante de tais ideias, surge a noção de vulnerabilidade pautada na solidariedade, não guardando esse viés de algo negativo a ser “superado”, na medida a “solidariedade impõe deveres, antes dos direitos, que podem ter êxito na proteção e, cabe frisar, na promoção de pessoas em condição de vulnerabilidade.” (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p. 179). Além disso, segundo Bjarne Melkevik (2017, p. 665) a solidariedade desempenha o principal recurso para que os indivíduos compensem as suas vulnerabilidades.

A relação entre solidariedade e vulnerabilidade pode se revelar como estratégia de interpretação hábil para superar/atenuar as consequências da vulnerabilidade do indivíduo, e de, sobretudo, propiciar a sua promoção, vez que “pode simplesmente mobilizar nossas solidariedades, nos incitar a ajudar aquele que é vulnerável ou ainda solicitar medidas políticas, sociais ou econômicas, para reforçar a posição mantida por um indivíduo ou uma categoria de indivíduos” (MELKEVIK, 2017, p. 669).

Ademais, este também é o entendimento de Iara Souza e Roberto Nogueira (2019, p. 51):

Significa que as vulnerabilidades podem revelar-se como verdadeiras estratégias jurídicas de interpretação, modulação, preenchimento de lacunas que sejam não apenas de tratamento de consequências jurídicas de desconsideração de vulnerabilidades, mas ligadas à própria causa de suas invisibilidades. Ao fim e ao cabo, as vulnerabilidades, finalisticamente, potencializam as medidas de proteção e, sobretudo, de promoção das pessoas.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao buscar efetivar a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, formou um Microsistema Jurídico, pautado na promoção e proteção das pessoas com deficiência, visando garantir o exercício pleno dos direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência. Sendo estabelecido “uma verdadeira cláusula geral de tutela da vulnerabilidade da pessoa com deficiência” (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p. 187).

Demais disso, a Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, propõem medidas de inclusão e não discriminação, determinando em seu art. 12 (BRASIL, 2009), que as pessoas com deficiência possuíram reconhecimento igual perante a lei, reconhecendo, ainda, que as PcD possuem plena capacidade legal, mas determinando em seu inciso 4º que os Estados Partes adotarão medidas de salvaguarda, vez que não se pode abandonar a proteção da pessoa com deficiência de forma indiscriminada, sob o argumento de reconhecimento de direitos:

Art. 12, 4º. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. (BRASIL, 2009)

Dessa forma, é reconhecido que a PcD pode demandar não apenas a sua promoção, mas também a proteção de sua vulnerabilidade, de forma que a solidariedade pode desempenhar papel fundamental na interpretação dos dispositivos legais atinente à temática, vez que quanto “maior a vulnerabilidade, maior a extensão do dever representativo da solidariedade” (NOGUEIRA; SOUZA, 2019, p. 191).

Diante do todo acima exposto, realizada breve consideração acerca da vulnerabilidade, sobretudo de sua forte relação com a solidariedade e de seu fundamental papel de instrumento de interpretação de direitos, notadamente, no caso em comento, para promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, apresenta-se o estudo da Curatela de acordo com sua disciplina no Estatuto da Pessoa com Deficiência e de seus principais aspectos procedimentais.

3.2 Da curatela de acordo com sua disciplina no Estatuto da Pessoa com Deficiência

Em que pese a Curatela sempre possuir função protetiva, foi historicamente influenciada pela especial atenção dada pelo Direito Civil aos interesses patrimoniais, de modo que até as modificações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência possuía finalidade eminentemente patrimonialista (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 870), vez que se visava sobremaneira a proteção do patrimônio do incapaz e a segurança jurídica de terceiros que com ele negociava.

Nessa direção, conforme elucidado por Joyceana Bezerra de Menezes (2015, p. 2) não obstante coubesse ao curador a tutela da pessoa curatelada, diante do eminente fim patrimonialista pelo qual o instituto era marcado, as disposições acerca do exercício da curatela no plano existência do curatelado não merecia tratamento legal próprio.

Consequentemente, as pessoas em situação de incapacidade eram inseridas em categorias estanques que não levavam em conta suas vicissitudes, sem respeito a sua personalidade e a sua autonomia, de modo que ocorria uma verdadeira morte civil da pessoa curatelada.

Tal questão torna-se cristalina quando observamos a clássica definição de Curatela concebida por Clóvis Beviláqua (2001, p. 401), que a definia como: “o encargo público conferido por lei a alguém, para **dirigir a pessoa** e administrar os bens dos maiores que por si não possam fazê-lo” (Grifo nosso).

Nesse sentido, essas situações alheias aos ditames constitucionais da Constituição da República de 1988, sobretudo ao princípio da dignidade humana, já geravam indignação por parte da doutrina que defendia a necessidade de se valorizar a vontade do incapaz (TEIXEIRA; SOUZA, p. 157).

De mais a mais, cita-se crítica apresentada por Ana Carolina Brochado Teixeira e Iara Antunes de Souza acerca da antiga sistemática da Curatela e da teoria das (In)capacidades:

Aprisionar a pessoa humana – sem considerar suas vicissitudes – em categorias estanques coloca dificuldades e empecilhos ao seu livre desenvolvimento, tolhe sua personalidade, além de limitar suas potencialidades, o que contrária toda a principiologia constitucional, tornando-se prisão institucionalizada. (TEIXEIRA; SOUZA, 2018, p. 157).

Destarte, levando em consideração tal problemática, bem como arcabouço principiológico introduzido pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe a Curatela como medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (art. 84, §3º, Lei n. 13.146/2015), devendo, ainda, se limitar aos atos de natureza patrimonial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Portanto, vislumbra-se que não existe mais a figura de uma Curatela genérica e absoluta, vez que a capacidade é a regra e a incapacidade é a exceção, somente existente após o devido processo legal, possuindo um caráter excepcional e proporcional às necessidades do curatelado, bem como durará o menor prazo possível. Ressalte-se que o objetivo protetivo não mais se encontra no patrimônio do indivíduo ou na segurança dos negócios jurídicos e sim na promoção e proteção da pessoa curatelada.

Isso significa que no caso prático deverá ser respeitada a autonomia da pessoa curatelada ao máximo possível, de modo que a Curatela deve se restringir somente aos atos em que a equipe multidisciplinar concluir que o indivíduo não possua possibilidade de expressão de vontade e durará o menor prazo possível, ou seja somente enquanto se fizer necessária.

Demais disso, o EPD instituiu em seu art. 84, §1º: “que a pessoa com deficiência será submetida à curatela nos termos da lei”, entendendo-se como a lei que regula o referido instituto o Código Civil, vez que este dispõe sobre o regime das (In)capacidades e traz normas gerais acerca da curatela, bem como o Código de Processo Civil que o instrumentaliza por meio do processo de interdição (NOGUEIRA; SOUZA, 2018, p. 283).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu diversas mudanças nas referidas normas, mas em razão de uma verdadeira atecnia do legislador modificou disposições que posteriormente foram revogadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que entrou em vigor somente após a vigência do EPD. Assim sendo, há de se reconhecer que tais modificações tiveram eficácia por um curto período de tempo, mas em consonância com o entendimento de Joyceana Barbosa (2015, p. 11), defende-se que se levado em consideração os princípios da CPDP, deverá ser realizada uma aplicação sistemática do Direito, de forma que as mudanças promovidas pelo EPD em dispositivos posteriormente revogados devem ser levadas em consideração quando da sua aplicação.

Enfim, assentadas tais noções, passa-se na próxima seção do capítulo ao breve estudo dos aspectos procedimentais da Curatela no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 Aspectos procedimentais da curatela no ordenamento jurídico brasileiro

Antes de adentrar mais profundamente na temática, convém lembrar que é adotado o entendimento pelo qual a Curatela é o do meio material e a Interdição é o procedimento judicial pelo qual se instrumentaliza. Dessa forma, há de ser realizado um estudo conjugado das normas presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência, no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Fixadas tais premissas, o rol de legitimados para propor a Interdição encontra-se presente no art. 747⁹ do CPC, sendo os legitimados: o cônjuge ou companheiro, parentes ou tutores, o representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e o Ministério Público. Todavia, nos termos do art. 748¹⁰ do CPC, a legitimidade do Ministério Público é restrita aos casos de “doença mental grave” e subsidiária, existindo tão somente quando ausentes os outros legitimados ou quando estes forem incapazes.

Além disso, o Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu no antigo rol de legitimados presentes no art. 1.768¹¹ do Código Civil, a figura da própria pessoa curatelada. Entretanto, por uma verdadeira atecnia do legislador o referido artigo foi revogado pelo art. 1.072, II do Código de Processo Civil, o qual teve o início de sua vigência posterior ao EPD, de modo que não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro norma que autorize a própria pessoa curatelada como legitimada para propor a sua autocuratela.

Contudo, em consonância ao entendimento de Joyceana Bezerra (2015, p. 19), acredita-se que ordenados pelo princípios e valores estimados pelo EPD e CPDP de proteção

⁹ Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial. (BRASIL, 2015a).

¹⁰ Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747. (BRASIL, 2015a).

¹¹ Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:[...] IV - pela própria pessoa. (BRASIL, 2002).

e promoção das pessoas com deficiência, “o parâmetro oferecido pelo Estatuto, continuará sendo uma alternativa jurídica adequada à plataforma dos direitos humanos e fundamentais”.

De mais a mais, a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, realizou o julgamento do REsp 1.735.668, em 14/12/2018, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, decidindo que o rol de legitimados para propor a ação de Curatela é exemplificativo, de forma que se entende perfeitamente possível que o requerimento de Curatela pode ser realizado pelo próprio curatelando.

Nesse sentido, também é o raciocínio estampado no enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Processual Civil (2017), que assim dispõe: “ENUNCIADO 57 – Todos os legitimados a promover a curatela, cujo rol deve incluir o próprio sujeito a ser curatelado, também o são para realizar o pedido do seu levantamento”

Superada tal questão, tratando-se a Curatela de medida excepcional, o autor da ação deverá demonstrar a causa de pedir e o interesse de agir de modo claro, especificando os fatos que demonstrem o alegado, consoante previsão legal do art. 749¹² e 750¹³ do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do art. 87¹⁴ do EPD e art. 749, §único¹⁵ do CPC, sendo hipótese de urgência e ouvido o representante do Ministério Público, poderá o juiz nomear curador provisório para a prática de determinados atos.

Após, nos termos do art. 751¹⁶ do CPC, o curatelando será citado para comparecer em audiência de entrevista, onde o juiz terá o primeiro contato com a parte e irá entrevistá-lo para formar seu convencimento acerca de sua capacidade para praticar os atos da vida civil.

¹² Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou. (BRASIL, 2015a).

¹³ Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo. (BRASIL, 2015a).

¹⁴ Art. 87. Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil. (BRASIL, 2015b).

¹⁵ Art. 749. [...] Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos. (BRASIL, 2015a).

¹⁶ Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas. (BRASIL, 2015a).

Ressalte-se que caso o curatelando se encontre impossibilitado de comparecer à entrevista por motivos de deslocamento, o juiz deverá ouvi-lo onde estiver (art. 751, §1º/CPC).

Além disso, considerando o intuito de preservação ao máximo das capacidades do curatelando, durante a entrevista deverá ser assegurado o emprego de recursos tecnológicos que auxiliem o curatelando expressar suas vontades, citando-se como exemplo o uso de teclados ou de intérpretes de libras. Nessa linha de raciocínio, há de ser consignado o importante papel que a entrevista desempenha, sendo fundamental para a compreensão do juiz acerca do caso concreto.

O curatelando terá o prazo de quinze dias a partir da entrevista para contestar o pedido (art. 752/CPC¹⁷), sendo que em caso de ausência de contestação lhe será nomeado curador especial, o qual será incumbido de zelar por seus interesses. Por sua vez, o Ministério Público quando não for o autor da ação, desempenhará função de *custos legis*, de modo que conforme decidido pela 3ª turma do STJ, no REsp 1.651.165/SP, em 19.09.2017, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi: “diante da incompatibilidade entre o exercício concomitante das funções de custos legis e de curador especial, cabe à Defensoria Pública o exercício de curadoria especial nas ações de interdição”.

Seguindo o trâmite processual, será determinada a realização de prova pericial para avaliação da capacidade do curatelando (art. 753/CPC¹⁸), devendo ser feita por equipe multidisciplinar e de modo biopsicossocial, conforme previsto no seu art. 2º, §1º da Lei n. 13.146 de 2015, devendo, ainda, especificar os atos para os quais haverá necessidade de curatela (art. 753, §2º/CPC).

Em que pese o juiz não se encontrar adstrito ao laudo pericial, conforme disposição expressa no art. 479¹⁹ do Código de Processo Civil, entende-se que a avaliação multidisciplinar não pode ser ignorada, vez que “o juiz não é, em regra, experto nas questões que envolvem a saúde mental, ele depende, para fins de reconhecimento e de limitação do

¹⁷ Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente. (BRASIL, 2015a).

¹⁸ Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil. (BRASIL, 2015a).

¹⁹ Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (BRASIL, 2015a).

alcance da curatela, do laudo pericial indicativo da falta de discernimento, para quais atos e em que grau.” (SOUZA, 2018a, p. 313).

Realizada a produção de todas as provas que se fizerem necessárias e encerrada a fase instrutória, o juiz proferirá sentença, na qual deverá ser detalhado quais atos serão afetados, explicitando as razões e motivações de sua decisão, na medida que trata-se de medida extraordinária (art. 85, §2º/EPD²⁰). Outrossim, a *priori*, conforme previsão expressa no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a extensão da Curatela será adstrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nessa linha de raciocínio, independentemente de existir uma lista de legitimados a serem curadores em seu art. 1.775²¹ do Código Civil, nos termos do art. 755, § 1º²² do CPC a curatela deve ser atribuída a quem melhor atender aos interesses do curatelado, de forma que se defende que o referido rol de legitimados é exemplificativo e não preferencial, vez que a Curatela deve ser guiada pelo melhor interesse do curatelado. Além disso, é importante consignar que nem sempre quem possui legitimidade para propor a ação de Interdição será nomeado curador, na medida que a sua nomeação deverá ser norteada pelo melhor interesse do curatelado.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência introduziu o art. 1.775-A²³ do Código Civil, instituindo a Curatela compartilhada, sendo realizada a diferenciação por Iara Souza (2018a, p. 317) entre Curatela compartilhada e Curatela conjunta, a primeira é “aquela que na qual duas ou mais pessoas, nomeadas curadoras de outrem, exercerão suas atribuições de assistência e representação de forma compartilhada, ou seja, em divisão de tarefas”. Por sua vez, a Curatela conjunta é caracterizada nas hipóteses em que não há divisão de tarefas, ou seja todos os curadores exercem os poderes de assistência ou representação na mesma medida.

²⁰ Art. 85. [...] § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (BRASIL, 2015b).

²¹ Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. (BRASIL, 2002).

²² Art. 755. [...] § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado. (BRASIL, 2015a).

²³ Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa. (BRASIL, 2002).

De mais disso, a sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 755, §3º/CPC²⁴). Tal medida se justifica para promover a publicidade do ato, tornando o reconhecimento da Curatela medida oponível *erga omnes*, de forma que ninguém poderá alegar o desconhecimento do estado do curatelado quando da realização de quaisquer atos civis que se encontrem afetados.

Sendo a Curatela uma medida excepcional, cessando os motivos que justificaram a sua instituição, deverá a mesma ser levantada, tal pedido pode ser realizado pelo próprio curatelado, pelo curador e pelo representante do Ministério Público (art. 756, §1º/CPC²⁵). Além disso, o pedido de levantamento da curatela tramitará em autos autônomo e será apensado aos autos da ação de interdição, devendo, ainda, ser realizada nova avaliação por equipe multidisciplinar para verificar o nível de discernimento para expressar vontade do curatelado (art. 756, §2º/CPC).

Diante do exposto, baseando-se na avaliação biopsicossocial da equipe multidisciplinar, será proferida nova sentença e, acaso acolhido o pedido inicial, será realizado o levantamento total ou parcial da Curatela.

Realizado conciso estudo acerca dos principais aspectos procedimentais da Curatela, será investigado se a interpretação literal do disposto no art. 85 da Lei n. 13.146/2015, ao restringir os efeitos da Curatela tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, é providência adequada para garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência.

²⁴ Art. 755. [...] § 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. (BRASIL, 2015a).

²⁵ Art. 756. [...] § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição.
§ 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo. (BRASIL, 2015a),

4 DA LIMITAÇÃO DA CURATELA AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL

A Curatela possui sua extensão formalmente limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme interpretação literal do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. (BRASIL, 2015b).

Contudo, conforme será debatido no presente capítulo, a referida limitação não é providência adequada para a promoção e proteção das pessoas com deficiência, vez que podem existir situações excepcionais em que sua extensão aos atos de natureza existencial se faz necessária. Todavia, antes de adentrar mais profundamente na temática, realizar-se-á a distinção das situações jurídicas patrimoniais e existenciais.

4.1 Da distinção entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais

A situação jurídica subjetiva é definida por Pietro Perlingiere (2002, p. 105) como “a eficácia do fato com referência a um centro de interesse, que encontra sua imputação em um sujeito destinatário”. Assim sendo, verifica-se que segundo sua concepção a situação jurídica está ligada à ideia de aplicar-se o complexo normativo ao caso concreto, ou seja aos interesses e comportamentos.

Isto posto, nessa concepção há de ser ressaltado que a relação jurídica se cria a partir de um fato jurídico e um centro de interesses, de modo que há uma clara ruptura com o conceito tradicional de relação jurídica que a vê como uma relação entre sujeitos previamente prevista em lei. Nesse sentido, Pietro Perlingiere (2002, p. 115) esclarece que “a ligação essencial de um ponto de vista estrutural é aquela entre centro de interesses. O sujeito é somente um elemento externo à relação porque externo à situação; é somente o titular, às vezes ocasional, de uma ou de ambas as situações que compõem a relação jurídica.”.

Diante do exposto, afasta-se essa concepção de que se é necessário a presença de dois sujeitos para que seja formada a relação jurídica, uma vez que tal formulação clássica foi criada com intuito de regulamentar/expressar as situações patrimoniais²⁶, e, que, conseqüentemente, não é adequada para se retratar as situações existenciais.

Isso porque, quando aplicadas às situações existenciais, e, portanto, aos direitos personalíssimos propriamente ditos, é necessário fazer o uso da figura do sujeito passivo universal para justificar tal conceito clássico. Contudo, utilizando-se desse raciocínio, tem-se a ideia que os direitos existenciais se esgotariam no prisma da tutela negativa, ou seja do afastamento de eventual lesão a tais direitos, mas com o conceito de situação jurídica proposto por Pietro Perlingiere é possível ampliar o prisma de tais direitos. Nesse sentido, também é o entendimento de Rose Melo Vencelau Meireles:

No entanto, a personalidade não se exime no aspecto negativo de um dever de abstenção, nem pode ser protegida apenas em vista da lesão, seja concretizada, seja ameaçada. Por isso, a lógica dos direitos subjetivos é insuficiente para a garantia integral da proteção da pessoa humana. (MEIRELES, 2009, p. 21).

Ademais, tal conceito é amplo o suficiente para englobar todas as tradicionais categorias do agir humano, como por exemplo direito subjetivo, o interesse legítimo, as obrigações, sendo que, na visão de Pietro Perlingiere (2002, p. 105), o conceito geral de tais categorias é a situação jurídica.

Fixadas tais premissas, por se tratar de uma definição complexa, sua exata dimensão somente pode ser compreendida por meio dos seus diversos perfis, sendo, ainda, destacado por Rose Melo Vencelau Meireles (2009, p. 22) que para a compreensão da distinção entre situação jurídica patrimonial e existencial, faz-se necessários analisá-las sob a ótica dos perfis de interesse e funcional.

Sobre o ponto de vista do perfil de interesse, caracteriza-se pelo próprio interesse do núcleo de existência da situação jurídica, podendo ser “ora patrimonial, ora de natureza existencial, ora um e outras juntos” (PERLINGIERI, 2002, p. 106).

Nessa direção, recorre-se a classificação criado por Rose Melo Vencelau Meireles (2009, p. 34) que os categoriza de acordo com o perfil de interesse em: situações patrimoniais;

²⁶ Deve ser consignado que as disposições existenciais somente possuíram disposição legal própria com o advento do Código Civil de 2002, quando da instituição do capítulo “Dos Direitos da Personalidade”.

situações não patrimoniais lato *sensu*, que por sua vez subdivide-se em existenciais e não patrimoniais stricto *sensu*; e em situações dúplices.

Dessa forma, sob a ótica do perfil de interesse, as situações patrimoniais seriam aquelas que possuem equivalência pecuniária, ou seja inclusa na categoria do ter. Já as não patrimoniais *strictu sensu*, seriam aquelas situações jurídicas que “se inserem na lógica patrimonial, apesar de não terem equivalente pecuniário e, portanto, são regidas pelo direito das obrigações” (MEIRELES, 2009, p. 34), podendo citar-se como exemplo os deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Por sua vez, as situações existenciais são definidas pela referida autora como aquelas pertencentes a categoria do ser, sendo voltadas para situações jurídicas personalíssimas e não ao patrimônio da pessoa:

As situações existenciais pertencem à categoria do ser, na qual não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. A pessoa, portanto, é elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança patamar de valor. Com efeito, dizem-se existenciais as situações jurídicas pessoais ou personalíssimas no momento em que titularidade e realização coincidem com a existência mesma do valor. (MEIRELES, 2009, p. 36).

Por fim, as situações jurídicas dúplices são aquelas que possuem interesses existenciais e patrimoniais de modo conjugado, citando-se como exemplo o direito do autor. De mais a mais, quanto ao perfil funcional, segundo entendimento de Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder (2020, p. 140), este seria o mais relevante para se realizar a distinção entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais, vez que a análise mediante a função permite acompanhar as mudanças da sociedade.

Assim sendo, pautada na visão de despatrimonialização do direito civil, e, portanto, possuindo como objetivo maior o desenvolvimento da dignidade humana, Rose Melo Vencelau Meireles realiza a seguinte distinção entre situação jurídica patrimonial e existencial, de acordo com o perfil funcional:

Todavia, ainda é possível distinguir as situações existenciais das patrimoniais porque as relações existenciais incidem diretamente sobre o desenvolvimento da personalidade, enquanto que as relações patrimoniais não se afastam da lógica de equivalência e só indiretamente repercutem em aspectos essenciais da pessoa humana. (MEIRELES, 2009, p. 47)

Contudo, deve ser consignado que a classificação das situações jurídicas entre patrimoniais e existenciais, não pode ser vista como uma medida estanque e irreduzível, vez que “não esgota a diversidade de situações jurídicas, na medida que se pressupõe que os conceitos jurídicos em questão são suscetíveis de se inserir sempre em uma distinção bipartida, o que nem sempre se verifica.” (BARBOZA, 2001, p. 13)

Por essa razão, diante da impossibilidade de muitas vezes no caso concreto se realizar essa divisão dicotômica, e ainda, de se necessitar da tutela de tais interesses existenciais, a formatação da Curatela, como medida excepcional e promocional, deve-se adequar ao caso concreto. Diante disso, conforme será debatido a seguir, não é a natureza da situação jurídica que deverá determinar o limite da incidência da Curatela, mas sim a relação de impossibilidade de expressão de vontade discernida, a ser verificada pela avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, §1º da Lei n. 13.146 de 2015).

4.2 Proposta de interpretação

A limitação dos efeitos da Curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial possui o escopo de afastar a crítica que pairava sobre as disposições anteriormente vigentes acerca da Curatela, vez que havendo a sua interdição absoluta, era tolhida a autonomia de todos os seus direitos, seja patrimonial ou existencial, o que gerava uma verdadeira morte civil do curatelado/interditado (TEIXEIRA; SOUZA, 2017, p. 163).

Todavia, não se olvida que a preservação da autonomia da PcD, excepcionalmente curatelada, deva ser respeitada ao máximo possível, seja referente aos atos de natureza existencial ou patrimonial, mas ao atribuir uma limitação material estanque e sem que seja analisado as vicissitudes do caso concreto, não se trata da melhor medida para sua promoção e proteção. Não obstante, tal como ocorrido na situação das mudanças promovidas pelo EPD na teoria das (In)capacidades, encontra-se doutrina e jurisprudência dividida acerca da interpretação do art. 85 do EPD, na medida que prevê expressamente a limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Nessa linha de raciocínio, quanto a parcela doutrinária que defende o respeito a referida limitação, destaca-se o posicionamento dos doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 941) de que a limitação material à Curatela há de ser respeitada, apresentando como alternativas para os casos excepcionais em que seja necessária, contra quaisquer pessoas, a autorização para práticas de determinados atos de natureza existencial

por meio de procedimentos de jurisdição voluntária, citando-se como exemplo a figura dos alvarás judiciais.

Por sua vez, Flávio Tartuce (2021, p. 785) defende que houve um verdadeiro atropelamento legislativo pelo EPD, vez que ignorada a condição concreta de pessoas que não possuem qualquer possibilidade de expressão de vontade e defende a retomada de algumas disposições acerca dos absolutamente incapazes, para tal sustenta que deva ser realizada modificação legislativa e que até sua implementação a interpretação do EPD deve ser norteada pela Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência. Contudo, possui posicionamento contrário à extensão da Curatela aos atos de natureza existencial, votando contrariamente ao enunciado 647 da VIII Jornada de Direito Civil, por expressa colisão ao texto legal (TARTUCE, 2021, p. 788). Por fim, há quem defenda que o instituto da Curatela cairá em desuso, como já ocorrido em algumas nações que já internalizaram o CPDP, subsistindo restritamente para condições específicas previstas no Código Civil e outras leis (LOBO, 2019, p. 457)

Fixadas tais considerações, não se discute o raciocínio jurídico e o posicionamento acima relatados, mas não parece adequado que diante da morosidade processual e legislativa brasileira, seja prudente submeter tais situações excepcionais ao desmembramento de diversas demandas judiciais, ou ainda, submeter tais condições a mercê da eventualidade de edição de normas supervenientes por nossos legisladores.

Por outro lado, há parcela doutrinária, da qual cita-se Iara Antunes de Souza (2018b) e Heloiza Helena Barboza (2018), que defende a possibilidade excepcional de extensão material da Curatela aos atos de natureza existencial, vez que considerados as particularidades do caso concreto, podem existir situações excepcionalíssimas em que a mesma será necessária. Nessa direção, destaca-se o admirável posicionamento que sustenta que, em situações excepcionais, observando as vicissitudes do caso concreto, definidas por avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, EPD), poderá haver a sua extensão aos atos de natureza existencial, visando à integral proteção e promoção da pessoa com deficiência (SOUZA, 2018b, p. 288).

De mais disso, fundado no princípio da interpretação da norma mais favorável, presente no art. 4º da CDPD, mediante interpretação do EPD em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015, Heloiza Helena Barboza (2018, p. 217) sustenta que em razão do CPC não prever a limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial, seria norma mais

favorável e que, portanto, deveria ser aplicada em detrimento daquelas previsto no EPD. Salienta, ainda, que a limitação estanque dos efeitos da Curatela deve ser verificada com cautela, na medida que: “O respeito a esses direitos não pode significar o abandono da pessoa a suas próprias decisões, quando se sabe não haver evidentemente condições de tomá-las, por causas físicas sensoriais ou mentais” (BARBOZA, 2018, p. 217).

Esse também é o fundamento estampado na justificativa do enunciado 637 aprovado em 2018 na VIII Jornada de Direito Civil, que assim dispõe: “Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, inclusive de natureza existencial, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade.”

Não obstante o raciocínio jurídico acima ventilado, considerando que se adota o entendimento pelo qual a Curatela é o meio material e a Interdição é o meio procedimental/instrumental, não se pode aceitar a solução ora apresentada, na medida que deve ser realizado um estudo conjunto das normas que regulam os institutos, ou seja do Estatuto da Pessoa com Deficiência, do Código de Processo Civil e do Código Civil. Dessa forma, uma vez que existe disposição específica regulamentando a limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial no EPD (art. 85 da Lei n. 13.146 de 2015), a ausência de regulamentação da temática junto ao CPC não pode ser utilizada como justificativa hábil para o descumprimento da referida norma.

Diante das diversas teses apresentadas, coaduna-se com a posição de Iara Antunes de Souza que ao debater sobre os referidos institutos defendeu que eles não poderiam ser vistos como medidas exclusivamente protetivas, mas sim como medidas promocionais da dignidade e autonomies da PcD (SOUZA, 2018a, p. 387).

Ordenado pela compreensão da vulnerabilidade pautada pela solidariedade, principalmente de seu importante papel como instrumento de interpretação de direitos, e, no caso em comento, para promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, verifica-se que a limitação irrestrita da Curatela aos atos de natureza patrimonial não é providência adequada, na medida que tal restrição não preserva os escopos de proteção e promoção das PcD previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Isto porque, conforme defendido na “Seção 3.1”, a CPDP ao declarar que todas as pessoas com deficiência terão o reconhecimento de sua plena capacidade legal,

determinou-se, ainda, que os Estados Parte criassem medidas de salvaguarda (Art. 12, 4º do Decreto n. 6.949/2009), vez que o reconhecimento da capacidade das PcD não se pode dar com o sacrifício de sua proteção e de sua dignidade humana. Assim sendo, observa-se que a PcD pode demandar não apenas a promoção, mas também a proteção de sua vulnerabilidade, de forma que a solidariedade desempenha papel fundamental na interpretação dos dispositivos legais atinentes.

Na mesma medida, considerando a dificuldade/impossibilidade de se realizar a classificação das situações jurídicas entre patrimoniais e existenciais no caso prático, e, ainda, de se necessitar da tutela de tais interesses existenciais em muitas das vezes, a formatação da Curatela, como medida excepcional e promocional, deve se adequar ao caso concreto.

Em suma, não é a natureza da situação jurídica que deverá determinar o limite da incidência da Curatela, mas sim a relação de impossibilidade de expressão de vontade discernida, a ser verificada pela avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, §1º da Lei n. 13.146 de 2015).

Diante do exposto, consoante entendimento de Iara Antunes de Souza (2018b, p. 288), em situações excepcionais, observando as vicissitudes do caso concreto, definidas por avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, EPD), poderá haver a sua extensão aos atos de natureza existencial, visando à integral proteção e promoção da pessoa com deficiência.

Importa, ainda, salientar que sendo a capacidade civil a regra e a Curatela medida extraordinária, sua extensão aos atos de natureza existencial é hipótese excepcionalíssima, somente devida naqueles casos verificados pela avaliação multidisciplinar e sempre pautada no melhor interesse do curatelado. Ademais, nos termos do art. 85, §1 do EPD, deverá o juiz constar na sentença de modo claro e fundamentado as razões e as motivações de sua decisão, bem como estabelecer de forma cristalina quais atos serão atingidos pela Curatela.

Por fim, explica-se que de modo algum é defendido o retorno da figura do curador com “superpoderes” ou a instituição da morte civil do curatelado, sendo advogado tão somente a possibilidade de se realizar a extensão dos limites da Curatela como forma de promoção e proteção das PcD. De mais disso, em consonância ao entendimento de Heloiza Helena Barboza (2018, p. 223), intervenções em situações existenciais mais severas, como por exemplo internações compulsórias e procedimentos cirúrgicos invasivos, prescindem de

autorização judicial mediante a oitiva do representante do Ministério Público, devendo sempre serem pautados no melhor interesse do curatelado.

5 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Nessa esteira, a problemática acerca da limitação da extensão da Curatela aos atos de natureza patrimonial foi, inclusive, objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.17.034419-6/002, no qual conclui-se pela constitucionalidade do art. 85 do EPD, mas salientando-se que a restrição não deve ser considerada em caráter absoluto, vez que o mesmo não impede o reconhecimento de incapacidade para prática de determinados atos da vida civil que não se insiram na esfera patrimonial e negocial, o que deve ser verificado conforme as particularidades da curatela e do caso concreto:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 84, CAPUT E SEU § 3º E 85, §§ 1º E 2º, AMBOS DA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) E ARTIGO 4º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL – CURATELA – INCAPACIDADE RELATIVA - VÍCIO INEXISTENTE – 1. A Lei 13.146/2015, no que tange ao estabelecimento da incapacidade relativa para os portadores de deficiência, está de acordo com a Convenção da ONU Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, com status equivalente ao de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. 2. Ao estabelecer que a "curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", o art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/15, não estipulou que o exercício do direito se daria de maneira absoluta, já que ressalvada a proporcionalidade da definição da curatela às necessidades e circunstâncias de cada caso. (MINAS GERAIS, AI 1.0000.17.034419-6/002, 2018).

Contudo, não obstante a existência do referido julgamento do tribunal mineiro, realizada breve busca em seu sítio eletrônico encontra-se decisões que por meio de laudo pericial médico, já resguardada a devida crítica em razão da ausência de estudo por equipe multidisciplinar, concluem por incapacidades de exercício pleno de direitos existências, mas restringindo a Curatela tão somente aos direitos patrimoniais, do qual é exemplo o julgamento da apelação cível nº 1.0000.20.485270-1/001, realizado em 04/02/2021, sob relatoria do Des. Maurício Soares, na 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No inteiro teor da referida decisão, foi concluído que a curatelada além de não possuir discernimento para praticar atos de natureza patrimoniais, também não o possuía para

manifestar sua escolha sobre as situações de natureza existenciais, mas houve o provimento do recurso para limitar a extensão Curatela tão somente aos atos de natureza patrimonial.

Diante do exposto, considerando os diversos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários acerca da limitação material da Curatela aos atos de natureza patrimonial, prevista no art. 85 do EPD, analisar-se-á o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da temática, por intermédio de pesquisa de julgados disponibilizados em seu site oficial na rede mundial de computadores na ferramenta “pesquisa de jurisprudência”, durante o período de doze meses, possuindo como marco inicial o dia 01 de junho de 2020 e como marco final o dia 01 de junho de 2021, e utilizando-se das palavras chaves: “curatela” e “interdição” e “patrimoniais”, bem como restringindo a pesquisa à classe de “apelação cível”. De mais a mais, a pesquisa empírica de julgados se propõe a descrever as decisões e a realizar interpretações pontuais à luz do sistema jurídico, revelando-se como pesquisa quali-quantitativa.

Realizada a busca com os mecanismos de pesquisa supracitados, foram localizados o total de 29 (vinte e nove) acórdãos, sendo organizados cronologicamente em uma tabela no programa excel, bem como realizado o download do inteiro teor de todas as decisões. Em seguida, foram identificados três acórdãos cujo teor não englobava a discussão da limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial e realizada a pesquisa quantitativa dos 26 (vinte e seis) restantes, visando verificar os seguintes pontos: “se foi reconhecida a possibilidade de extensão excepcional da Curatela aos atos de natureza existencial”; “Acaso reconhecida, se foi necessário realizar a extensão” e “Se realizada a extensão, foi exercida de modo genérico ou específico”.

De mais disso, a análise qualitativa se deu de acordo com a relevância da temática abordada nos acórdãos, de forma que houve a escolha de algumas decisões e pontos para maior detalhamento.

5.1 Análise quali-quantitativa dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A primeira temática a ser investigada é a quantidade de acórdãos que reconheceram a hipótese excepcional de extensão dos efeitos da Curatela aos atos de natureza existenciais, de modo que das 29 (vinte e nove) decisões iniciais foram selecionadas 03 (três) que possuíam

teor alheio ao trabalho, restando, conforme já salientado, 26 (vinte e seis) decisões a serem apuradas na pesquisa quantitativa.

Dito isso, foram localizados 17 (dezessete) acórdãos que reconheceram expressamente a possibilidade da referida extensão, o que representa o importe de 65,38% (sessenta e cinco vírgula trinta e oito por cento) do universo total de decisões pesquisadas quantitativamente. De adendo, dentre o conjunto de acórdãos que reconheceram expressamente a possibilidade de se estender os efeitos da Curatela aos atos de natureza existenciais, foram identificadas 09 (nove) situações em que sua extensão foi determinada, representando, assim, o percentual de 52,94% (cinquenta e dois vírgula noventa e quatro por cento) deste subconjunto. Outrossim, há de ser ressaltado que o número de sentenças/magistrados que reconhecem a limitação material da Curatela não é objeto do presente estudo, na medida que a pesquisa é adstrita às informações contidas nos acórdãos.

Nesse contexto, dentre o subconjunto de decisões em que a extensão foi efetivamente aplicada, ou seja, no universo de 09 (nove) decisões, foram verificados 06 (seis) acórdãos em que foi realizada a sua aplicação de forma genérica, ou seja, sem que se fosse especificado de modo claro os atos atingidos e os limites da extensão da Curatela aos atos de natureza existencial.

Assim sendo, tem-se o importe surpreendente do percentual de 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) do total do último grupo trabalhado, ou seja mais de dois terços das decisões que reconheceram a extensão, não o fizeram de modo proporcional às especificidades do caso concreto, número extremamente temerário, na medida que é a expressão justamente daquilo que a CPDP e o EPD buscavam extirpar, qual seja uma Curatela total e que gera a “morte civil” do curatelado.

Ademais, torna-se necessário consignar que conforme defendido no capítulo anterior, não se pode restituir a figura da Curatela total e do curador com “superpoderes”, vez que mesmo naqueles casos em que há ausência total de possibilidade de expressão de vontade discernida, conforme entendimento de Heloiza Helena Barboza (2018, p. 223), intervenções em situações existenciais mais severas, por possuírem grande impacto na pessoa curatelada e muitas vezes serem irreversíveis, prescindem de autorização judicial mediante a oitiva do representante do Ministério Público. Cita-se a seguinte emenda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. LEI N.º 13.146/2015. INSPEÇÃO JUDICIAL E PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE ABSOLUTA. EXTENSÃO DOS PODERES DO CURADOR. CASO CONCRETO. A opção legislativa definir o instituto da curatela como uma concessão de poder assistencial ao curador para a prática de atos de natureza negocial e patrimonial, não significou o abandono ou omissão da proteção dos interesses do curatelado quando impossível manifestar sua vontade, na medida em que o art. 84, §§2º e 3º garantiu a abrangência proporcional do instituto às particularidades de cada caso. Verificada, por inspeção judicial e perícia médica, a incapacidade do curatelado para a prática dos atos que regem sua pessoa e a dependência de terceiros, devem ser estendidos os poderes do curador para fins de representação. Recurso conhecido, mas não provido. (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.557324-9/001, 2021).

No caso em comento, o juízo *a quo* julgou procedente os pedidos exordiais, para declarar a incapacidade relativa da parte requerida, decretando-a privada de exercer todos os atos da vida civil, ou seja, uma Curatela genérica e sem que levados as particularidades do caso concreto, sendo nomeada curadora para representá-la. Dito isso, houve a interposição de recurso de apelação, sob o principal argumento de que a extensão da Curatela deveria se limitar ao exercício dos atos de natureza patrimonial e que em se tratando de incapacidade relativa a curatelada deveria ser assistida.

Isto posto, o desembargador relator, Albergaria Costa, negando provimento ao recurso, entendeu que em que pese a incapacidade da PcD estar restrita à hipótese de incapacidade relativa e existir a previsão literal de limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial, não restou afastada a possibilidade de extensão dos poderes do curador de acordo com as necessidades do caso concreto, utilizando para fundamentar seu entendimento o art. 84, §3²⁷ do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma, percebe-se que para justificar a possibilidade de extensão da Curatela aos atos de natureza patrimonial se recorre ao mesmo fundamento utilizado na apreciação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.17.034419-6/002. Não obstante tal raciocínio, no caso prático não houve a realização de perícia biopsicossocial por avaliação multidisciplinar, restando, ainda, concluído pelo

²⁷ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, **proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. (BRASIL, 2015) (Grifo nosso).**

médico perito que a requerida é portadora de “síndrome de Down”, mas não possuía impedimento para expressar a vontade e tampouco restrição de mobilidade.

Assim sendo, contrariando o laudo pericial e baseando-se tão somente na entrevista realizada por meio de inspeção judicial, houve a extensão da Curatela a todos os atos da vida civil, determinando-se, ainda, que tais poderes seriam exercidos por meio de representação. Cita-se a fundamentação exposta pelo desembargador relator:

Ocorre que, em sede de inspeção judicial, verificou-se que a curatelada apresenta muita dificuldade para se comunicar, assim como para cuidar da higiene pessoal e para controlar o uso de seus medicamentos. No mesmo sentido, o mencionado laudo pericial afirmou que, em virtude de uma "condição neuro-psiquiátrica de natureza genética", seu "juízo e discernimento" restaram comprometidos, de modo que a vontade manifestada pela curatelada é uma vontade "inconsequente e pueril" e que "não considera o alcance de seus atos". Assim, embora a técnica legal a ser empregada imponha a declaração da incapacidade relativa, no caso concreto constata-se a necessidade de extensão dos poderes concedidos ao curador para atender às demandas e necessidades da curatelada, uma vez que se trata de pessoa completamente dependente de terceiros. Portanto, correta a nomeação de curador com poderes de representação. (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.557324-9/001, 2021).

De primeira, consigna-se que não será abordado o mérito da perícia ou da análise em si do laudo pericial, na medida que o presente trabalho encontra-se adstrito às informações presentes nos acórdãos, mas ao relativizar o laudo pericial e determinar por meio de entrevista realizada em inspeção judicial que a incidência da Curatela deva se dar em todos os atos da vida civil, sem quaisquer ressalvas e inclusive por meio de representação, não é medida adequada e compatível com os escopos de proteção e promoção da CPDP e do EPD.

Conforme já defendido anteriormente, em que pese o juiz não se encontrar adstrito ao laudo pericial, conforme disposição expressa no art. 479 do Código de Processo Civil, a avaliação multidisciplinar não pode ser ignorada, na medida que em consonância ao entendimento de Iara Antunes de Souza (2018a, p. 313), o juiz não sendo experto nas questões que envolvem a saúde mental, não o é para fins de análise do alcance da Curatela, ou seja para identificar quais atos e que grau será atingido pela Curatela. Além do mais, é por meio da avaliação multidisciplinar e biopsicossocial que poderá ser verificada a real necessidade de limitação da Curatela, de modo a se preservar ao máximo a sua característica de medida excepcional.

Nesse sentido, também é o entendimento de Ana Carolina Brochado e Gustavo Tepedino:

Juntada aos autos a defesa do curatelando, será produzida a prova pericial “para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil” (CPC, art. 753), **que deverá ter a participação de equipe multidisciplinar, de modo a examinar todos os aspectos da vida do curatelando relacionados à eventual restrição da autonomia; ou seja, não se trata de questão simplesmente médica, considerando-se ainda fatores sociais, relacionais e familiares.** Assim, caso o magistrado designe, para a perícia, profissional de uma única especialidade, deverá motivar sua decisão, por contrariar o comando legal. (TEPEDINO; BROCHADO, 2021, p. 442) (Grifo nosso).

Não obstante tal raciocínio, não se localizou nenhum acórdão em que foi realizada a perícia judicial por equipe multidisciplinar e de modo biopsicossocial, não sendo raras as hipóteses em que houve a declaração da incapacidade, baseando-se tão somente em perícia médica. A exemplo de tal situação foi o julgamento da apelação cível nº 1.0000.20.530508-9/001, ocorrido em 26/01/2021, sob relatoria do Des. Geraldo Augusto, fundamentando a possibilidade de extensão do mesmo modo e somente baseando-se em prova pericial médica, manteve a sentença que declarou a parte requerida incapaz para exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, sem que fosse objetivado preservar quaisquer resquícios de capacidades ou instituídos limites.

Sobre essa temática, já resguardada a devida crítica por não se determinar a realização de avaliação por equipe multidisciplinar, no julgamento na apelação cível nº 1.0000.20.470997-6/001, julgada na data 15/10/2020, sob relatoria do Desembargador Dárcio Lopardi Mendes, foi salientado que em que pese o juízo não se encontrar limitado ao laudo pericial, não se pode julgar baseando-se em um laudo pericial imbuído de fragilidade. Dessa forma, houve a declaração de nulidade do processo, na medida que o julgamento do juízo de primeira instância baseou-se tão somente em perícia médica realizada por médico do trabalho, determinando-se que fosse realizado nova perícia elaborada por médico psiquiatra:

APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - INCONCLUSIVA E EM CONTRADIÇÃO COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO LAUDO - ELABORAÇÃO POR MÉDICO PSIQUIATRA - SENTENÇA ANULADA. A finalidade da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. **A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da fragilidade do laudo**

produzido, em contradição com os demais elementos probatórios, não é possível acolher a conclusão da prova técnica, no sentido de que o interditando não necessita de assistência de terceiros para os atos da vida civil. Deve ser decretada a nulidade do processo, para fins de determinar que seja realizada nova perícia, por médico psiquiatra, que propicie aferir com segurança o real estado do interditando. (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.470997-6/001, 2020), (Grifo nosso).

Embora não se tratar do objeto da pesquisa quantitativa em razão da ausência de informações presentes nos acórdãos, vez que não se pode observar de modo claro em todos os casos como foi realizada a fixação da Curatela na sentença, verificou-se que nos acórdãos em que se manteve/deferiu o pedido inicial, e, conseqüentemente, decretada a Curatela da parte ré, houve a sua aplicação de modo genérico no âmbito dos atos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, não houve determinação específica de quais atos estariam atingidos, mesmos naqueles casos em que a perícia judicial concluiu que havia capacidade para certos atos, não se buscando resguardar quaisquer fagulhas de capacidades que porventura possam existir.

Por conseguinte, não obstante o amplamente debatido nos capítulos anteriores, no sentido que diante das mudanças introduzidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das (In)capacidades, a regra é a capacidade, somente subsistindo a incapacidade naquelas hipóteses expressamente previstas em lei. Da mesma maneira, o fato da deficiência, *per si*, não ser causa justificadora de incapacidade, de modo que eventual PcD que venha a ser curatelada, deverá ser em razão de impossibilidade de expressão de vontade discernida, configurando-se, ainda, a Curatela como medida excepcional e restrita aqueles atos que se fizerem necessários, bem como será restrita à incapacidade relativa, na medida que não subsiste mais no ordenamento jurídico brasileiro hipótese de incapacidade absoluta para maiores de idade.

Da análise qualitativa dos acórdãos, percebeu-se que na situação concreta muitas vezes essa superação de paradigma é ignorada, não se consolidando o instituto da Curatela como uma medida excepcional e limitada aos atos que se fizer necessária. Desse modo, exemplifica-se tal problemática, com um total de 7 (sete) decisões em que houve a arguição incidental de inconstitucionalidade dos artigos 84, "caput" e § 3º, e 85, §§ 1º e 2º, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, ainda, do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, das quais foram admitidas pelo juízo de primeiro grau em 6 (seis) casos, aplicando-se as regras da incapacidade absoluta e com abrangência para todos os atos da vida civil.

Tal número é extremamente preocupante, vez que houve a arguição de constitucionalidade em 26,92% (vinte e seis vírgula noventa e dois por cento) do total de casos analisados na pesquisa quantitativa e seu deferimento pelo juízo de primeiro grau em 85,7% (oitenta e cinco vírgula sete por cento) dos casos em que foi requerida, aplicando-se justamente aquilo que o EPD e a CPDP visavam extirpar.

Contudo, conforme já salientado, trata-se de questão que já foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.17.034419-6/002, onde se concluiu por unanimidade pela constitucionalidade dos referidos institutos, sendo, ainda, de aplicação obrigatória dos órgãos fracionados nos termos do art. 300 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Resolução do Tribunal Pleno nº 0003, de 26 de julho de 2012):

Art. 300. A decisão que acolhe ou rejeita o incidente de inconstitucionalidade, se proferida por maioria de dois terços, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria. (MINAS GERAIS, 2012).

Lado outro, também ignorando a existência do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pelo órgão especial do TJMG, mas aplicando-se a limitação da Curatela ao outro extremo, ou seja como uma norma estanque e limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, têm-se o julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.20.512544-6/001, na data 08/10/2020, sob relatoria do desembargador Dárcio Lopardi Mendes, na qual o juízo *a quo* realizou o julgamento antecipado do pedido, indeferindo o pleito inicial, sob o argumento de ausência de bens em nome do curatelando, o que seria um óbice à continuidade do feito, na medida que a Curatela estaria restrita aos atos de natureza patrimonial. Veja-se o trecho da sentença colacionada no voto do desembargador relator:

Melhor avaliando o presente caso, parece-me melhor o encerramento deste processo com indeferimento da inicial, uma vez que a curatela se destina apenas a casos em que o curatelando tem bens ou proventos. Parece-me até que o autor pretende fraudar, passando o seu carro para o nome do filho a ser interditado. Caso queira beneficiar o filho doando-lhe o carro, não precisa de sua interdição para tanto. Assim, julgo improcedente o pedido liminarmente, rejeitando a inicial. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa no Sistema. Sem custas, pois defiro a gratuidade ao autor. (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.512544-6/001, 2020).

Nessa direção, percebe-se que o magistrado aplicando a lógica da interpretação literal do art. 85 do EPD, e, portanto, limitando a Curatela aos atos de natureza patrimonial, ignorou a função de promoção e proteção da pessoa em si, dando ênfase tão somente na “proteção” do patrimônio do requerido.

Por fim, analisar-se-á a assombrosa situação do julgamento da apelação cível nº 1.0000.20.014988-8/001, ocorrida em 11/08/2020, sob relatoria do Des. Belizário de Lacerda, na qual negou-se provimento ao recurso para manter a sentença que declarou a Curatela da parte ré, decretando sua incapacidade relativa para os atos da vida civil com as limitações previstas no artigo 1772 c/c 1782 do CC/02. Vide emenda abaixo:

ACÇÃO DE INTERDIÇÃO. CURATELA. PERÍCIA MÉDICA. ART. 2º DA LEI Nº 13.146/2015. INCAPACIDADE RELATIVA DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO "IN CASU".

- As pessoas alcançadas por doença que as impede de exprimir sua vontade são consideradas relativamente incapazes - Lei 13.146/2015.

- O instituto da curatela deverá ser adotado aos deficientes de maneira excepcional, aplicando-se o regime da incapacidade relativa, bem como se restringindo à prática de atos patrimoniais, de maneira a preservar, na medida do possível, a autodeterminação para a condução das situações existenciais.

- A sanidade mental se presume, somente podendo ser conjurada por prova inconteste da incapacidade de entender e comportar-se de acordo com este entendimento. (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.014988-8/001, 2020).

Ocorre que, o art. 1.772 do Código Civil foi revogado quando da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência e o art. 1.782 do Código Civil, diz respeito tão somente à limitação da Curatela no caso de interdição do pródigo, de forma que aparentemente não há limitações para a Curatela instituída no caso em comento. Ademais, conforme trecho sentença que analisou o laudo pericial juntado pelo relator, foi informado que a requerida é portadora de Arnold-Chiari, e paralisia cerebral, impedindo-a de praticar alguns atos da vida civil, não se podendo vislumbrar com maior clareza o mérito do laudo neste momento, vez que não foi completamente juntado no inteiro teor da referida decisão.

Entretanto, quando da análise dos votos vencidos do segundo e terceiro vogal, os quais foram contrários à manutenção da Curatela da parte ré, citou-se o seguinte trecho da perícia médica judicial:

Fato é que no momento atual, após minucioso estudo do caso, bem como de todos os documentos médicos acostados nos autos do processo, inexistem elementos médicos suficientes para o enquadramento da periciada dentre as enfermidades psiquiátricas que ensejam a interdição. **As repercussões da enfermidade não afetam as capacidades de discernimento, o juízo crítico de realidade, e não estão abolidos**

completamente o pragmatismo e a volição. (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.014988-8/001, 2020). (Grifo nosso)

Vejamos, ainda, trecho da entrevista colhida pelo magistrado de primeiro grau:

A interditanda se apresenta em cadeira de rodas, com limitação física evidente, porém **apresentando-se lúcida, com fala lógica e coordenada, não indicando problema intelectual**, todavia afirma ser muito difícil se locomover, razão pela qual, ao ser indagada pelo Ministério Público, **disse não ter restrições a gestão de sua pessoa e bens pela genitora.** (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.014988-8/001, 2020). (Grifo nosso)

Da análise atenta dos excertos acima colacionados, verifica-se que não restam dúvidas acerca do discernimento da parte ré, sendo tal fato inclusive ressaltado pelo próprio magistrado de primeiro grau, possuindo a curatelanda tão somente limitações de ordem física. Dessa forma, conforme elucidado pelo segundo e terceiro vogal vencidos, tratando-se a parte requerida de pessoa capaz de exprimir vontade, independentemente de sua anuência, não há no que se falar em decretação de Curatela, na medida que esta é limitada àquelas hipóteses excepcionais de previstas em lei, vez se tratar de hipótese taxativa. Vejamos a acertada crítica introduzida pelo segundo vogal, Des. Oliveira Firmo, cujo voto foi vencido:

Causa espécie que num processo que se mostrou peculiar à vista de envolver cidadã com limitações por deficiência física, mas, consoante o perito oficial, sem "enfermidades psiquiátricas que ensejam a interdição" (doc. 35 - negrejei), não tenha sido explorada toda a realidade fática com maior profundidade. O excerto exprime falta de zelo na extensão dos fundamentos da sentença: não se há de resolver tão delicada e complexa matéria em duas ou três frases rasas circunscritas a descrever a prova pericial (com equivocada conclusão), e a revelar a leiga impressão pessoal do magistrado. (MINAS GERAIS, AC 1.0000.20.014988-8/001, 2020).

Diante do exposto, observa-se que no caso concreto não houve a superação da vinculação da deficiência à incapacidade, sendo, ainda, decretada por juízes de primeiro grau a incapacidade absoluta em uma parcela das decisões analisadas no presente trabalho.

Outrossim, verificou-se que embora exista no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o julgamento do incidente de inconstitucionalidade dos artigos 84, "caput" e § 3º, e 85, §§ 1º e 2º, ambos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, ainda, do artigo 4º, inciso III, do Código Civil, pelo qual se concluiu pela constitucionalidade dos referidos artigos, ainda existem magistrados que declaram sua inconstitucionalidade incidental e aplicam as regras de incapacidade absoluta, estendendo os efeitos da Curatela a todos os atos da vida civil.

Por fim, consigna-se que mesmo naqueles casos em que se permitiu a extensão excepcional dos efeitos da Curatela aos atos existenciais, visando a proteção e promoção do próprio curatelado, foi constatado que nas hipóteses em que se foi necessário efetivamente realizar a extensão, o percentual de 66,6% (sessenta e seis vírgula seis por cento) das decisões não o fizeram de modo proporcional às especificidades do caso concreto, concretizando justamente aquilo que a CPDP e o EPD buscavam extirpar, qual seja uma Curatela total e que gera a “morte civil” do curatelado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste ponto, informa-se que o presente trabalho foi realizado com o objetivo de investigar se a interpretação literal do disposto no art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao restringir os efeitos da Curatela tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, é adequada para garantir a promoção e proteção das pessoas com deficiência. Dessa forma, em última análise, visou-se a análise de posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da matéria, com fim de colaborar com a elucidação do tema e perquirir a efetiva proteção e promoção das pessoas com deficiência, buscando apresentar alternativas para os casos excepcionais em que a pessoa não possua discernimento para a realização dos atos existenciais, devidamente comprovado por avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, EPD).

Para tal, estudou-se as mudanças introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência junto a teoria das (In)capacidades, notadamente acerca da total desvinculação da deficiência com o conceito de incapacidade, de forma que eventual PcD que venha a ser curatelada será em razão da ausência de possibilidade de expressão de vontade, seja ou não decorrente da deficiência. Ademais, constatou-se um novo paradigma na qual a Curatela se inclui, caracterizando como medida promocional e protetiva, de caráter extraordinário e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e que durará o menor tempo possível (art. 84, §3º, Lei n. 13.146/2015).

Em seguida, se buscou compreender o papel da vulnerabilidade pautada na solidariedade na interpretação de direitos, sobretudo, no caso em comento, para promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como realizou-se breve diferenciação entre as situações jurídicas existenciais e patrimoniais, concluindo que em muitos casos essa divisão dicotômica é insuficiente.

Diante disso, concluído levantamento bibliográfico acerca da limitação da Curatela aos atos de natureza patrimonial, verificou-se uma diversidade de entendimentos doutrinários acerca da temática. Assim sendo, orientado pela compreensão de vulnerabilidade pautada na solidariedade e da insuficiência da divisão dicotômica das situações patrimoniais e existências, houve a confirmação da hipótese, concluindo-se que a limitação estanque não é providência adequada para a promoção e proteção das PcD.

Do que foi desenvolvido e exposto ao longo do texto, é acertado dizer que em situações excepcionais, observando as vicissitudes do caso concreto, definidas por avaliação multidisciplinar e biopsicossocial (art. 2º, EPD), poderá haver a extensão da Curatela aos atos de natureza existencial, visando à integral proteção e promoção da pessoa com deficiência.

Por fim, realizada pesquisa quali-quantitativa a fim de se analisar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acerca da temática, observou-se que em que pese existir o julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 1.0000.17.034419-6/002 pelo tribunal mineiro, no qual se conclui pela constitucionalidade do art. 85 do EPD e pela possibilidade excepcional de extensão dos efeitos da Curatela aos atos de natureza existencial, não há pacificação jurisprudencial acerca da referida limitação.

Outrossim, da análise qualitativa dos julgados, chegou-se a conclusão que em muitas vezes no caso prático não houve a superação do paradigma de vinculação da deficiência à incapacidade e da extinção “Curatela total” do ordenamento jurídico brasileiro, na medida que em parcela significativa dos casos analisados a Curatela não se constituiu como medida de caráter extraordinária e proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena. A importância do CPC para o novo regime de capacidade civil. **R. Emerj**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 209-223, abr. 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v20_n1/revista_v20_n1_209.pdf Acesso em: 8 de jul. 2021.

BARBOZA, Heloisa Helena. Bioética x Biodireito: Insuficiência dos conceitos. Temas de Biodireito e Bioética. In: BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo; LEWICKI, Bruno Costa (Org.). In: **Temas de Biodireito e Bioética**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 13.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito de família**, Campinas: Red Livros, 2001, 424p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 25 de agosto de 2009. Disponível em: [/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 Jul. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015a**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015b**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [/www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 09 jul. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 11.091/2018**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre o direito à capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas e sobre as medidas apropriadas para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio de que necessitarem para o exercício de sua capacidade civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924>. Acesso em: 30 nov. 2021.

Brasília. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.651.165/SP**. Relator Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 19/19/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 out 2021.

Brasília. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.735.668/ MT**. Relator Min. Nancy Andrighi. Data do julgamento: 11/12/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 01 out 2021.

CONSELHO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Processual Civil**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1004>. Acesso em: 11 set. 2021.

CONSELHO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. **Enunciado nº 637. VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios/1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FARIA, Romário. **Parecer n. 266, de 2015. Substitutivo da Câmara dos Deputados n. 4, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado n. 6, de 2003 (Projeto de Lei n. 7.699, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Senador PAULO PAIM, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Brasileira da Inclusão**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4541434&ts=1595632730720&disposition=inline>. Acesso em: 10 jul. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9ª.ed. Salvador: JusPodvm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Parte geral e LINDB**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 1 - parte geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 584. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553617661/>. Acesso em: 01 out. 2021.

GOMES, Orlando; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 562 p. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior.

GONÇALVES, Carlos. R. **Direito civil brasileiro v 1 - parte geral**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 600p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592849/>. Acesso em: 28 set. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. Ed. ver., ampl. e atual. – São Paulo: Almedina, 2020.

KOTTOW, Michael H. Comentários sobre bioética, vulnerabilidade e proteção. In: GARRAFA, Volnei; PESSINI, Leo (Org.). In: **Bioética: poder e injustiça**. São Paulo: Edições Loyola, 2003, p. 71-78.

LARA, Mariana Alves. **Capacidade Civil e Deficiência: entre a autonomia e a proteção**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. 11.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593655/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/4/2/4/18/2/2%400:100>).

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MELKEVIK, Bjarne. Vulnerabilidade, direito e autonomia. Um ensaio sobre o sujeito de direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 71, p 641-673, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1877>. Acesso em: 02 out 2021.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Eletrônica de Direito Civil** (civilistica.com). a. 4. n. 1. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015-4.pdf>. Acesso em: 05 out. 2021.

MINAS GERAIS, **Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003**. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/regimento_interno/regimento_interno.pdf

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 1.0000.20.485270-1/001**. Relator Desembargador Maurício Soares. Data de Julgamento: 04/02/2021. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 1.0000.20.557324-9/001**. Relator Desembargadora Albergaria Costa. Data de Julgamento: 11/02/2021. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 1.0000.20.530508-9/001**. Relator Desembargador Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 26/01/2021. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 1.0000.20.470997-6/001**. Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes. Data de Julgamento: 15/10/2020. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 1.0000.20.512544-6/001**. Relator Desembargador Dárcio Lopardi Mendes. Data de Julgamento: 08/10/2020. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2021

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível n. 1.0000.20.014988-8/001**. Relator Desembargador Belizário de Lacerda. Data de Julgamento: 11/08/2020. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 out. 2021

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Arguição de Inconstitucionalidade n. 1.0000.17.034419-6/002**. Relatora Desembargadora Márcia Milanez. Data de Julgamento: 14/03/2018. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 10 jul. 2021.

NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto; SOUZA, Iara Antunes de. Pessoa com Deficiência: o direito ao casamento a partir da abordagem das vulnerabilidades. In: XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM - PA, 2019, Belém - PA. **Direito de família e das sucessões** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA. Florianópolis - sc: CONPEDI, 2019. v. 1. p. 177-194. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/048p2018/wh5rju9z/cxGMTg1E3fTbucC8.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2021.

OLIVEIRA, Priscilla Jordanne Silva. **A teoria das capacidades na emergência de um microsistema jurídico de proteção e promoção da pessoa com deficiência: fundamentos de justiça básica para integração do sistema de apoio**. 2020. 260 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/12362>. Acesso em 11 jul. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Instituições de Direito Civil - Vol. I - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral de Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 491. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990367/>. Acesso em: 30 set. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; PEREIRA, Tânia da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família – vol. V**, 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530990664/>. Acesso em: 05 out. 2021.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de Direito Civil**. Trad. Maria Cristina de Cicco. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, 396p.

SOUZA, Iara Antunes de. **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Curatela e Saúde Mental**. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2018a.

SOUZA, Iara Antunes de. O CASAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MENTAL NO BRASIL: Identidade, cultura e família. **Conpedi Law Review**, v. 4, p. 276-296, 2018b. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4646/pdf>

SOUZA, Iara Antunes de; NOGUEIRA, Roberto Henrique Pôrto. Vulnerabilidade da pessoa com deficiência, acessibilidade e incorporação imobiliária. In: CAMPOS, Aline França; BRITO, Beatriz Gontijo de (Org.). In: **Desafios e perspectivas do Direito Imobiliário contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 45-70.

SOUZA, Iara Antunes de. (RE)Significação da Incapacidade e da Curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência. 2020. **Empório do Direito**. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/re-significacao-da-incapacidade-e-da-curatela-no-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 22 de jul. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de jurisprudência n. 694**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11669/11789>. Acesso em: 02 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989309/>. Acesso em: 01 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 848p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/epubcfi/6/40%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4/602%400:0>. Acesso em: 11 jul. 2021.

TARTUCE, Flávio. Projeto de Lei do Senado Federal n. 757/2015. Altera o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Código Civil e o Código de Processo Civil. **Parecer**. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4374546&ts=1543520048996&disposition=inline>. Acesso em: 30 nov. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações Jurídicas Dúplices: continuando o debate controvérsias sobre a nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; Rodrigues, Renata de Lima (Org.). In: **Contratos, Família e Sucessões: diálogos interdisciplinares**, Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020, p. 134 - 160.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; SOUZA, Iara Antunes de. Algumas reflexões sobre a limitação da curatela às questões patrimoniais no Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna (org.). **Autonomia e Vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 154-167.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família - vol.6**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021. 524p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992514/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/6/2%400:0>.